



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO N.º 11.445

(de 03 de setembro de 1990)

RECURSO Nº 9.110 - CLASSE 4ª - GOIÁS (Goiânia).

Recorrentes: Clewton Barbosa de Castro, candidato a Deputado Federal pelo PMDB e a Coligação "Frente Mutirão e Progresso", por seu Delegado.

Recorrido: Waldeci Alves de Oliveira, candidato a Deputado Federal pela "Coligação Popular".

Registro de candidato. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

Comprovado o afastamento do candidato de sua função pública três meses antes do pleito, é de se deferir o registro de sua candidatura (LC 64/90, art. 1º, II, alínea "1").

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a causa de inelegibilidade e determinar ao TRE que prossiga no julgamento do pedido de registro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 03 de setembro de 1990.

SYDNEY SANCHES - Presidente

VILAS BOAS - Relator

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Proc.
Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, adoto, à guisa de relatório, o Parecer de fls. 60/61, da lavra do digno Subprocurador Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, aprovado pelo honrado Procurador Geral Eleitoral: (LÊ-ANEXO).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, penso que razão assiste ao M.P. quando sustenta que a dúvida em relação ao afastamento do recorrente deveu-se à demora na remessa, à Regional do Inamps, do seu pedido de desligamento. É o que se acha esclarecido no doc. de fl. 42, firmado pelo Diretor Regional do Inamps.

2 - Parece-me, assim, data venia ter havido engano do v. acórdão recorrido, pois a mesma funcionária que expediu o atestado de fl. 11, no qual o aresto se baseara, afirmou, à fl.19, que o recorrente está afastado de suas funções de 02 de julho a 04 de outubro de 1990, por ser candidato a Deputado Federal.

3 - Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para que, afastada a apontada causa de inelegibilidade, o Colendo Regional prossiga no exame do pedido de registro, decidindo-o como entender de direito.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO Nº 9.110 - CLASSE 4ª - GOIÁS (Goiânia).

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 9.110 - Cls. 4ª - GO - Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Clewton Barbosa de Castro, candidato a Deputado Federal pelo PMDB e a Coligação "Frente Mutirão e Progresso", por seu Delegado.

Recorrido: Waldeci Alves de Oliveira, candidato a Deputado Federal pela "Coligação Popular".

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, deu provimento ao recurso para afastar a causa de inelegibilidade e determinar ao TRE que prossiga no julgamento do pedido de registro.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03/09/90.

/vts.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 269-HN - PARECER Nº 9.229/AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 9.110-GOIANIA-GO
RECORRENTE : CLEWTON BARBOSA DE CASTRO
RECORRIDO : WALDECI ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VILAS BOAS

Trata-se de recurso da respeitável decisão de fls.34/5, que indeferiu o pedido de registro do ora recorrente, como Deputado Estadual, porque não se teria afastado de suas atividades como médico do INAMPS, lotado em Uruaçu, em tempo hábil.

O impugnante instruiu a impugnação que, nesta parte, veio a ser acolhida com o documento de fls. 11, emanado do INAMPS, através de sua Diretoria Regional.

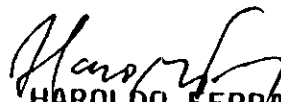
O documento de fls. 11 dá conta de que naquela data entrara na Regional do INAMPS o pedido de afastamento do recorrente para fins de candidatura.

O recorrente, porém, instruiu o seu recurso com documento também do INAMPS esclarecendo que desde 02 de julho de 1.990 comunicara e se afastara do serviço, em Uruaçu.

A dúvida sobre sua situação adveio do fato de que o seu requerimento ou comunicação em Uruaçu fora depois de 02 de julho encaminhado para o Regional do INAMPS.

Entendendo que o documento de fls. 42 esclareceu e afasta as dúvidas lançadas sobre o caso pelo documento de fls. 11, opino no sentido do provimento do recurso.

Brasília, 31 de agosto de 1.990



HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:



ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR - GERAL ELEITORAL

HN/mf.